



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575186 - SP (2020/0092431-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSE PAULO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTIGA. MINORANTE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissos, ambíguos, contraditórios ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

2. O acórdão embargado não foi omissos, porquanto analisou, de maneira clara e devidamente fundamentada, o motivo pelo qual as condenações definitivas anteriores ao fato criminoso atual foram afastadas – trânsito em julgado ocorreu 11 anos antes do crime objeto dos autos – e, sucessivamente, foi aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575186 - SP (2020/0092431-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSE PAULO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTIGA. MINORANTE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissos, ambíguos, contraditórios ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

2. O acórdão embargado não foi omissos, porquanto analisou, de maneira clara e devidamente fundamentada, o motivo pelo qual as condenações definitivas anteriores ao fato criminoso atual foram afastadas – trânsito em julgado ocorreu 11 anos antes do crime objeto dos autos – e, sucessivamente, foi aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração ao acórdão desta colenda Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 429-435):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTIGA. MINORANTE. POSSIBILIDADE. TEORIA DO ESQUECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A perenização do estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda não se coaduna com o princípio *tempus omnia solvet* nem com a teoria do direito ao esquecimento, cuja essência pode ser invocada, com temperança, em benefício daqueles sobre quem recai o peso de uma condenação penal há muito transitada em julgado.
2. Quanto às referidas condenações, ressalte-se que, além de não serem relativas ao crime de tráfico de drogas, transitaram em julgado no ano de 2008, ou seja, 11 anos antes do cometimento do crime objeto destes autos, o que não pode impedir que se considere que o réu possui bons antecedentes.
3. Agravo regimental não provido.

Sustenta o *Parquet* que, "apesar de o e. Ministro Relator vislumbrar desproporcionalidade em se considerar como maus-antecedentes condenações que transitaram em julgado 11 anos antes do cometimento do crime objeto destes autos, restou, igualmente, enfatizado no Regimental que o Paciente “possui condenações com trânsito em julgado cujas penas só foram extintas em 2017”. (e-STJ Fl. 393 – grifamos); e, portanto, verificou-se que, em menos de dois anos após o cumprimento/extinção de suas penas, o Acusado, no dia 9 de maio de 2019, tornou a delinquir, não sendo razoável, em tal situação, invocar-se o direito ao esquecimento" (fl. 447).

Aduz ainda que, "além de considerar legitimamente os antecedentes criminais do Paciente, o Tribunal de Justiça verificou sua dedicação a atividades criminosas com base nas circunstâncias do flagrante e na prova testemunhal, tendo sido referido, nesse sentido, que “já (...) havia denúncias que motivaram a diligência policial e, como já referido, o réu admitiu que desempenhava a

mercancia ilícita há pelo menos um mês” (e-STJ Fl. 219), o que impedia, de fato, a aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, inclusive nos termos dos precedentes citados no agravo ministerial, que refletem a jurisprudência dessa Corte Superior sobre o tema” (fl. 450).

Requer, ao final, que sejam acolhidos os aclaratórios, para sanar as omissões apontadas, conferindo-lhes assim efeitos infringentes.

VOTO

Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

Constato que o acórdão embargado não foi omisso em relação ao que foi devolvido pela acusação.

No caso, foi devidamente explicitado que não haveria "como reconhecer a existência de maus antecedentes e afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas pela simples existência de uma condenação transitada em julgado com extinção da punibilidade há tanto tempo" (fl. 431). Isso porque "eternizar a valoração negativa dos antecedentes para afastar a minorante em questão, sem nenhuma ponderação sobre as circunstâncias do caso concreto, não se coaduna com o Direito Penal do fato" (fl. 431).

Além disso, a Sexta Turma também assentou (fl. 433):

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, considero que, no caso, firme na ideia que subjaz à temporalidade dos antecedentes criminais, devem ser relativizados os registros anteriores do acusado, tão antigos, de modo a não lhe imprimir o excessivo relevo que pretendeu a Corte local.

Assim, reputo ilegal o aumento da pena-base e o afastamento da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, levando-se em conta a relevância dada a tais antecedentes, mormente no caso dos autos, em que foram apreendidos 16,64 g de maconha e 1,4 g de cocaína.

Assim, o que se percebe, na verdade, é que a irresignação do embargante se resume a mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não havendo nenhum fundamento que justifique a oposição de embargos de declaração.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0092431-7

**EDcl no AgRg no
HC 575.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15020444820198260196

EM MESA

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE PAULO MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : JOSE PAULO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.